



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Secretaria de Regime Próprio e Complementar**  
**Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social**  
**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**  
**Divisão de Orientação e Informações Técnicas**

**L816082/2026 - Estado da Bahia/BA**

**EMENTA:**

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE MAGISTRADO. SANÇÃO DISCIPLINAR PREVISTA NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (LOMAN). NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA. VEDAÇÃO AO CUSTEIO COM RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). INELEGIBILIDADE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. CUSTEIO PELO TESOURO DO ENTE FEDERATIVO. IRRELEVÂNCIA DA FIXAÇÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À APOSENTADORIA COMPULSÓRIA PREVIDENCIÁRIA DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A aposentadoria compulsória de magistrado prevista no art. 42, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) possui natureza de sanção disciplinar, e não benefício previdenciário, distinguindo-se da aposentadoria compulsória prevista no art. 40 da Constituição Federal. Em razão dessa natureza jurídica, não pode ser custeada com recursos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) nem gera direito à compensação financeira entre regimes previdenciários.

A vedação à compensação financeira previdenciária decorre da natureza jurídica do ato como sanção disciplinar, sendo irrelevante, para esse fim, a forma de cálculo ou o valor dos proventos fixados. Assim, a restrição alcança tanto as aposentadorias concedidas com proventos proporcionais quanto aquelas cujos proventos resultem integrais em razão do tempo de contribuição do Magistrado, circunstância que não descaracteriza a natureza sancionatória da medida.

A aposentadoria-pena prevista na LOMAN independe do implemento de requisito etário e não se confunde com as hipóteses de aposentadoria previdenciária sujeitas ao sistema de compensação financeira. Por essa razão, inexistente fato gerador apto a justificar a transferência de encargos entre regimes previdenciários. Quando o tempo total de contribuição do segurado é igual ou superior ao tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, estes serão devidos de forma integral independentemente da idade do segurado, o que não altera a natureza disciplinar do ato concessório nem afasta a vedação à compensação financeira.

As aposentadorias compulsórias de Magistrado por sanção disciplinar previstas na LOMAN devem ser integralmente custeadas com recursos do tesouro do respectivo

ente federativo, sendo vedada às unidades gestoras dos RPPS qualquer participação no processamento e na manutenção do pagamento dos valores dela decorrentes, conforme o entendimento consolidado na Nota Técnica SEI nº 185/2022/MTP.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.  
GESCON L816082/2026. Data: 3/6/2026)

#### **INTEIRO TEOR:**

1. Trata-se da consulta Gescon L816082/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Governo do Estado da Bahia (BA), solicitando manifestação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) acerca do tratamento aplicável às aposentadorias compulsórias de magistrados **concedidas com proventos integrais**, especificamente quanto à sua elegibilidade à compensação financeira entre regimes previdenciários no âmbito do sistema Comprev.
2. A UG consulente observa que o art. 3º, inciso II, da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, que disciplina os parâmetros e diretrizes da operacionalização da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os RPPS e destes entre si, veda a aplicação desse instituto para as aposentadorias compulsórias de magistrado concedidas com **vencimentos proporcionais ao tempo de serviço**, com base no inciso V do art. 42 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).
3. A partir disso, questiona qual seria o entendimento aplicável às aposentadorias compulsórias de magistrados **concedidas com proventos integrais**. Como exemplo, menciona o caso da magistrada, cuja aposentadoria foi registrada como compulsória com proventos integrais em 15 de março de 2004, quando a beneficiária contava com 61 (sessenta e um) anos de idade.
4. Inicialmente, cabe registrar que o art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, com status de Lei Complementar, atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação deste DRPPS, a competência para orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os RPPS, bem como para definir parâmetros e diretrizes gerais para a sua organização e funcionamento. Compete, ainda, ao MPS coordenar as atividades de promoção, estruturação, acompanhamento e divulgação das informações relativas à compensação financeira entre os regimes previdenciários, sendo atribuição da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) responder às consultas encaminhadas pelas unidades gestoras dos RPPS sobre a aplicação das normas gerais relacionadas a esse instituto, nos termos do art. 91 da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024.
5. A análise da presente demanda tem como ponto de partida a natureza jurídica da aposentadoria compulsória prevista no art. 42, inciso V, da LOMAN. Conforme assentado na Nota Técnica SEI nº 185/2022/MTP, produzida pela então Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS) e que ainda orienta o entendimento deste Ministério sobre o

tema, trata-se de sanção disciplinar aplicada ao magistrado resultante de processo judicial, a cargo do respectivo Tribunal, ou administrativo, no âmbito da competência correicional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Essa modalidade de aposentadoria-pena não possui caráter de benefício previdenciário.**

6. A Nota Técnica SEI nº 185/2022/MTP distingue com precisão a aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal da aposentadoria compulsória disciplinar da LOMAN, apontando as seguintes diferenças fundamentais: (I) enquanto a aposentadoria compulsória do art. 40 constitui benefício previdenciário, a aposentadoria disciplinar do magistrado é uma penalidade; (II) aquela decorre do exercício regular da atividade pública, ao passo que esta é consequência de infração ao dever funcional ou da prática de um ilícito; (III) a aposentadoria compulsória do art. 40 somente pode ser concedida quando o servidor atinge a idade estabelecida em lei, enquanto a aposentadoria disciplinar resulta de processo judicial ou administrativo, sem qualquer requisito etário; e (IV) a aposentadoria compulsória do art. 40, por constituir benefício previdenciário, pode ser convertida em pensão por morte em favor dos dependentes do ex-servidor, ao contrário da aposentadoria disciplinar que, por representar a perda do cargo, não pode resultar em benefício previdenciário posterior.

7. Por não se caracterizar como benefício previdenciário, a aposentadoria-pena do magistrado não pode ser custeada com recursos previdenciários do RPPS. Essa vedação tem assento constitucional expresso no art. 167, inciso XII, da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 103, de 2019, mas que já existia desde 1998 na norma geral dos RPPS, prevista no art. 1º, inciso III, da Lei nº 9.717, de 1998. Nesse sentido, a compensação financeira assegurada nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, disciplinada pela Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e pelo Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, aplica-se exclusivamente às hipóteses de concessão de aposentadorias e pensões por morte de natureza previdenciária, isto é, benefícios previstos no art. 40 da Constituição.

8. Por essa razão, se a aposentadoria-pena não pode ser custeada com recursos previdenciários pelo ente que a aplicou ao seu próprio servidor, também está vedado a esse ente o custeio da compensação financeira em razão da aplicação dessa sanção por outro ente para o seu ex-servidor. Como bem sintetiza a Nota Técnica SEI nº 185/2022/MTP, não houve o fato gerador que obriga o regime previdenciário de origem a arcar com a compensação prevista na Lei nº 9.796, de 1999.

9. Ademais, a EC nº 103, de 2019, ao reformular os arts. 93, inciso VIII, 103-B, § 4º, inciso III, e 130-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, retirou expressamente do texto constitucional a previsão da aposentadoria compulsória como penalidade disciplinar aplicável a magistrados e membros de poder, excluindo, ainda, a competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para determiná-la. O entendimento deste Ministério, fundamentado na Nota Técnica SEI nº 185/2022/MTP, é o de que o art. 42, inciso V, da LOMAN não foi recepcionado pela EC nº 103, de 2019. O exemplo mencionado na consulta, em que o benefício foi concedido em 2004, é anterior a essa Emenda; contudo, as vedações à utilização de recursos previdenciários para o custeio da aposentadoria-pena e à aplicação da compensação financeira já existiam desde a EC nº 20, de 1998, e a Lei nº 9.717, de 1998, e, portanto, eram plenamente vigentes à época da concessão.

10. Diante desse contexto normativo, o questionamento parece decorrer de uma associação indevida entre o valor dos proventos e a natureza jurídica do ato concessório. A vedação à compensação financeira estabelecida no art. 3º, inciso II, da Portaria MPS nº 1.400, de 2024, alcança todas as aposentadorias compulsórias de magistrado decorrentes de sanção disciplinar prevista no art. 42, inciso V, da LOMAN, independentemente do valor dos proventos, sejam eles proporcionais ou integrais. O que determina a vedação à compensação é a natureza jurídica do ato — sanção disciplinar —, e não o quantum dos proventos.

11. Com efeito, a aposentadoria-pena prevista na LOMAN independe de qualquer requisito etário, diferentemente da aposentadoria compulsória previdenciária do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que somente pode ser concedida ao servidor que atinge a idade estabelecida em lei. A circunstância de o benefício ter sido concedido com proventos integrais, portanto, não afasta sua natureza disciplinar nem o torna elegível à compensação financeira, conforme se explica a seguir.

12. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais da aposentadoria-pena do magistrado, aplica-se uma fração cujo numerador corresponde ao tempo de contribuição do segurado e cujo denominador corresponde ao tempo necessário à aposentadoria voluntária com proventos integrais. Quando o tempo de contribuição do segurado, ao tempo da concessão, é igual ou superior ao tempo mínimo exigido para os proventos integrais — à época, 30 anos de contribuição para mulher —, a fração resulta em 1, e os proventos são integrais, independentemente da idade da segurada. Trata-se de resultado do método de cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, e não de indicativo de que o ato concessório teria natureza previdenciária.

13. Diante do exposto, conclui-se, em síntese, que:

a) a aposentadoria compulsória de magistrado prevista no art. 42, inciso V, da LOMAN constitui sanção disciplinar, e não benefício previdenciário, razão pela qual não pode ser custeada com recursos do RPPS e não gera direito à compensação financeira entre regimes previdenciários, nos termos do art. 167, inciso XII, da Constituição Federal, do art. 1º, inciso III, da Lei nº 9.717, de 1998, e do art. 3º, inciso II, da Portaria MPS nº 1.400, de 2024;

b) a vedação à compensação financeira decorre exclusivamente da natureza jurídica do ato, isto é, de sua caracterização como sanção disciplinar, e não do valor dos proventos fixados, sejam eles proporcionais ou integrais;

c) a aposentadoria-pena prevista na LOMAN independe de qualquer requisito etário, e os proventos integrais podem resultar do método de cálculo aplicado para fixação do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição: quando o tempo total de contribuição do segurado é igual ou superior ao tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, estes serão devidos de forma integral independentemente da idade do segurado, o que não altera a natureza disciplinar do ato concessório nem afasta a vedação à compensação financeira; e

d) as aposentadorias compulsórias de magistrado por sanção disciplinar previstas na LOMAN devem ser integralmente custeadas com recursos do tesouro do respectivo

ente federativo, sendo vedada às unidades gestoras dos RPPS qualquer participação no processamento e na manutenção do pagamento dos valores dela decorrentes, conforme o entendimento consolidado na Nota Técnica SEI nº 185/2022/MTP.

14. Por fim, recomenda-se, para aprofundamento do tema, a leitura da Nota Técnica SEI nº 185/2022/MTP, disponível no portal do Ministério da Previdência Social, na página do DRPPS, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/notas-tecnicas>. Recomenda-se, ainda, a leitura das consultas Gescon destaque publicadas mensalmente no Informe do DRPPS, que reúne orientações sobre temas relevantes para a gestão dos regimes próprios de previdência social, e que pode contribuir para o esclarecimento de dúvidas semelhantes à ora apresentada.

15. É o que se tem a informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 3 de junho de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social